



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.437-A, DE 2024 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Acrescenta parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DA VITORIA)

Acrescenta parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 83

.....

§1º

§2º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O livramento condicional trata-se de um benefício previsto no art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). O referido benefício permite ao condenado cumprir o restante de sua pena em liberdade, desde que atenda algumas condições e satisfaça certos requisitos previstos na Lei.

Acerca dos reflexos no livramento condicional decorrentes do cometimento de falta grave pelo preso durante o cumprimento da pena, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de que “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (Súmula 441). Ressalte-se que esse entendimento da Corte se fundamenta na “ausência de previsão legal” para ocorrência da mencionada interrupção do prazo.

Observa-se que no que tange ao benefício da progressão de regime, há disposição expressa no §6º do art. 112 da Lei de Execução Penal prevendo que “o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”.

Neste sentido, a interrupção do prazo para a obtenção do livramento condicional em caso de falta grave é coerente com a lógica do sistema penal, que já prevê consequências semelhantes para outros benefícios. Tal medida, sem sombra de dúvidas, fortalece a consistência das normas penais e disciplinares no âmbito da Execução Penal, além de reconhecer a importância da disciplina e do bom comportamento durante o cumprimento da pena. Isso incentiva os condenados a manterem uma conduta adequada, essencial para a reintegração social.

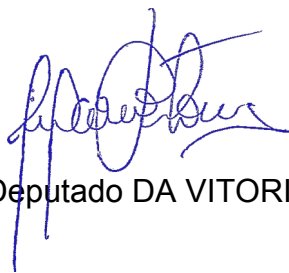
Ademais, a medida contribui para a redução do fenômeno da reincidência, ao impor consequências diretas para comportamentos



indisciplinados, reforçando nos condenados a ideia de que a liberdade deve ser conquistada por meio de um comportamento exemplar.

Convencido, portanto, de que o presente projeto de lei representa evidente aprimoramento do nosso ordenamento jurídico penal, conclamo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado DA VITORIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2024

Acrescenta parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

Autor: Deputado DA VITORIA

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.437, de 2024, de autoria do Deputado Da Vitória, visa, nos termos da respectiva ementa, acrescentar parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que o livramento condicional consiste em benefício previsto no artigo 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos artigos 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que permite ao condenado cumprir o restante de sua pena em liberdade, desde que atenda a algumas condições e satisfaça certos requisitos previstos na Lei.

Ademais, considera que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de que “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (Súmula 441). Ressalta que



esse entendimento da Corte se fundamenta na “ausência de previsão legal” para ocorrência da mencionada interrupção do prazo.

Observa, ainda, que, no que tange ao benefício da progressão de regime, há disposição expressa no parágrafo sexto do art. 112 da Lei de Execução Penal prevendo que “o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”.

Aduz que a interrupção do prazo para a obtenção do livramento condicional, em caso de falta grave, é coerente com a lógica do sistema penal, que já prevê consequências semelhantes para outros benefícios. Tal medida, sem sombra de dúvida, fortalece a consistência das normas penais e disciplinares no âmbito da Execução Penal, além de reconhecer a importância da disciplina e do bom comportamento durante o cumprimento da pena. Isso incentiva os condenados a manterem uma conduta adequada, essencial para a reintegração social.

Por fim, o Autor colaciona que a medida contribui para a redução do fenômeno da reincidência, ao impor consequências diretas para comportamentos indisciplinados, reforçando nos condenados a ideia de que a liberdade deve ser conquistada por meio de um comportamento exemplar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.437, de 2024, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos da alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta acrescenta parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer, de forma firme e inequívoca, que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que, à míngua de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso temporal exigido para o livramento condicional. Nesse diapasão, ressalta-se o teor do item 2 do Tema Repetitivo nº 709 do STJ:

“Tema nº 709.

(...)

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.” (grifo nosso)

Igualmente, observa-se que o Código Penal não contempla hipótese de interrupção do prazo para o livramento condicional, exigindo o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena pelo condenado não reincidente em crime doloso e de bons antecedentes. Por essa lacuna, inúmeros instrumentos processuais - entre eles o *habeas corpus* - vêm sendo deferidos pelo Poder Judiciário, ao fundamento de ofensa ao princípio da legalidade, pois não caberia ao juiz, *de per se*, ampliar o rol de restrições previsto na própria lei para negar o benefício.

Anote-se, todavia, que a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao art. 83, III, “b”, do Código Penal, passando a vedar o livramento ao condenado que tenha praticado falta grave nos 12 (doze) meses anteriores ao



implemento do prazo do benefício. A norma estabeleceu, assim, a ausência de falta grave nesse período como requisito objetivo para a concessão, de modo que, cometida a infração a menos de doze meses do termo, o condenado deverá aguardar outros doze meses para alcançá-lo. Tal critério, contudo, limita-se a impedir a concessão do benefício, nos termos da Súmula nº 441 do STJ¹.

A proposição, portanto, vem suprir verdadeira lacuna da legislação criminal, com repercussão direta e imediata sobre a segurança pública, ao premiar a disciplina e o bom comportamento ao longo do cumprimento da pena. Trata-se de medida que incentiva o condenado a manter conduta adequada, indispensável à sua efetiva reintegração social, e que reafirma princípio caro à ordem e à Justiça: a liberdade deve ser merecida, conquistada por meio de comportamento exemplar, disciplinado e fiel ao cumprimento da execução penal.

Por fim, registre-se, *ad argumentandum tantum*, que o dispositivo ora proposto, ao agravar a situação do condenado, configura *novatio legis in pejus*. Por essa razão, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL², da Constituição Federal), seus efeitos somente alcançarão as faltas graves praticadas após a entrada em vigor da nova lei, preservando-se a segurança jurídica e a garantia individual, sem qualquer prejuízo ao propósito disciplinador e à finalidade de segurança pública que inspiram a medida.

Ante o exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.437, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO

¹ “Súmula 441 do STJ. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.”

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;” (grifo nosso)



Relator

5

Apresentação: 11/06/2026 11:10:31.487 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 3437/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268836344900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.437/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

